

CLAUSULA V

ISENÇÃO DE IMPOSTOS

Durante o prazo da concessão o Estado concessionário gozará de isenção de todos os impostos e taxas aduaneiras, de acordo com a legislação em vigor, para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importar, para as obras e aparelhamentos do porto de Fortaleza, bem como para os serviços de conservação das instalações e do tráfego do porto. Gozará, além disso, de isenção de todos os demais impostos federais, que possam incidir nas instalações ou serviços a que se refere o presente contrato.

SEGUNDA PARTE

Construção e aparelhamento do porto

CLAUSULA VI

OBRAS E APARELHAMENTO A REALIZAR

As obras e o aparelhamento do porto de Fortaleza, constituindo o objeto do presente contrato, constarão dos melhoramentos necessários ao acesso do porto, ancoradouro abrigado, cais, armazens, instalações e ligações ferroviárias, de acordo com projeto aprovado pelo Governo Federal.

AS MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS SERÃO PROPOSTAS AO GOVERNO FEDERAL, COM OS RESPECTIVOS PROJETOS, ORÇAMENTOS E JUSTIFICAÇÕES.

§ 1.º Quaisquer modificações que o Estado concessionário venha a julgar necessárias, nos projetos aprovados, a que se refere esta cláusula, deverão ser por ele propostas ao Governo Federal, com os novos projetos e orçamentos, acompanhados de justificação detalhada das referidas modificações, que não serão adotadas, nem executadas, sem a prévia aprovação do mesmo Governo.

AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PORTO, DENTRO DOS PRIMEIROS 10 ANOS DE PRAZO DE CONCESSÃO

§ 2.º Além das obras e do aparelhamento, previstos nesta cláusula, o Estado concessionário, mediante autorização do Governo Federal e obedecendo ao disposto no § 1.º, poderá durante os primeiros 10 anos do prazo da concessão, realizar outras obras e ampliar o aparelhamento do porto, de acordo com as exigências do respectivo tráfego.

CLAUSULA VII

OBRAS E INSTALAÇÕES QUE A UNIÃO ENTREGARÁ AO ESTADO

O Governo Federal entregará ao Estado concessionário todas as instalações constantes de pedreiras, linhas férreas, material rodante e de tração, materiais diversos, atualmente a cargo da Fiscalização do Porto de Fortaleza e destinados à construção desse porto, bem como, os armazens construídos e a ponte em construção. Essa entrega será feita mediante inventário com avaliação e o valor dos bens entregues será incluído na conta do capital inicial do referido porto, a que se refere a cláusula X deste contrato.

CLAUSULA VIII

EXECUÇÃO DAS OBRAS

A execução das obras será, pelo Estado, confiada a firma construtora idônea, mediante concorrência pública cujo julgamento e decisão dependerão de aprovação do Governo Federal.

CLAUSULA IX

PRAZOS DE INÍCIO E CONCLUSÃO DAS OBRAS E APARELHAMENTO DO PORTO

As obras e aparelhamento do porto a que se refere a cláusula VI, deverão ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, contados da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, devendo estar terminadas no prazo de três anos, contados da mesma data.

INTERRUPÇÃO DE OBRAS

§ 1.º Uma vez iniciadas, as obras não poderão sofrer interrupção por prazo superior a três meses, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Governo Federal.

Cláusulas a que se refere o decreto n. 23.606, de 20 de dezembro de 1933

CLAUSULA I

OBJETIVOS E PRAZO DA CONCESSÃO — REGISTRO DO CONTRATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

É concedida ao Governo do Estado do Ceará nos termos da lei n. 1.746, de 12 de outubro de 1869, autorização para realizar as obras e o aparelhamento do porto de Fortaleza bem como para a exploração do tráfego desse porto durante o prazo de sessenta (60) anos, a contar da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do presente contrato, que só então entrará em vigor, não cabendo qualquer responsabilidade à União, no caso de ser denegado esse registro.

CLAUSULA II

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAR OS TERRENOS DE MARINHAS E SEUS ACRESCIDOS

A União autoriza a utilização pelo Estado concessionário dos terrenos de marinhas e respectivos acrescidos que sejam necessários à execução das obras previstas no presente contrato.

CLAUSULA III

DIREITO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Serão desapropriados por utilidade pública, se não puderem ser adquiridos por outra forma, os terrenos e as construções necessárias à execução das obras compreendidas neste contrato, ficando a cargo exclusivo do Estado concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta do capital do porto, depois de reconhecidas pelo Governo.

OS TERRENOS E BENFEITORIAS ADQUIRIDOS OU DESAPROPRIADOS, PARA O PORTO, CONSTITUIRÃO PARTE INTEGRANTE DO SEU PATRIMÔNIO.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto, constituirão parte integrante do patrimônio do porto de que o Estado concessionário tem uso e gozo, durante o prazo da concessão.

CLAUSULA IV

CESSÃO DE SOBRAS DE TERRENOS DO PORTO POR VENDA OU ALUGUELO

O Estado concessionário poderá dispor, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos à aprovação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, desde que não sejam necessárias a obras ou serviços do porto nem, de modo geral, a quaisquer outras obras ou serviços de utilidade pública, a juízo do mesmo Governo. Quanto às obras de terrenos de marinhas e acrescidos, nas mesmas condições das anteriores, serão-lhe-las preferencialmente aforadas na forma das leis vigentes, para livre disposição do domínio útil.

A RENDA DECORRENTE DA CESSÃO DE TERRENOS SERÁ LEVADA AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO CAPITAL.

Parágrafo único. A renda decorrente da cessão pelo Estado concessionário, das sobras de terrenos, prevista nesta cláusula será levada ao fundo de compensação do capital de que trata a cláusula XXVIII, deste contrato.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO

§ 2.º Os prazos estabelecidos nesta cláusula poderão ser prorrogados, desde que haja motivo de força maior, a juízo do Governo Federal.

CLÁUSULA X

CONTAS DO CAPITAL INICIAL DO PORTO, RECONHECIMENTO DAS PARCELAS DE CAPITAL DESPENDIDO, ENCERRAMENTO DA CONTA DE CAPITAL INICIAL DO PORTO

A conta de capital do porto constará de todas as parcelas de custo das obras e aparelhamentos a que se referem as cláusulas VI e VII e que forem reconhecidos pelo Governo Federal nas tomadas de contas semestrais ou anuais a se realizarem, de conformidade com os regulamentos que estiverem em vigor. No fim do 10º ano do prazo da concessão será encerrada essa conta do capital inicial do porto para os efeitos da cláusula XXVIII, deste contrato.

AS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO, DURANTE A CONSTRUÇÃO, SERÃO LEVADAS A CONTA DO CAPITAL

Parágrafo único. Durante o período de construção e antes da inauguração dos serviços de exploração do tráfego do porto, as despesas de conservação das obras e do aparelhamento realizados, serão levadas à conta do capital inicial do porto.

CLÁUSULA XI

AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA CONTA DO CAPITAL INICIAL DO PORTO

Se, depois de encerrada a conta do capital, como determina a cláusula X, o movimento comercial do porto de Fortaleza exigir a ampliação das respectivas instalações, com obras novas e aparelhamento adicional, o Estado concessionário se obriga a realizar a referida ampliação, mediante termo contratual aditivo à concessão, em que, além da especificação e custo dessas obras e aparelhamento novo, ficarão estabelecidas a abertura da conta de capital adicional respectiva e a data em que esta deva ser encerrada. Esse capital adicional, bem como qualquer outro que, pela mesma razão e forma, for despendido, terá o prazo fixo de 50 anos para sua amortização, qualquer que seja a data de encerramento da conta de capital respectiva.

CLÁUSULA XII

OS ARMAZENS CONSTRUÍDOS FICARÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE OS DA UNIÃO

Os armazens construídos pelo Estado concessionário, em virtude deste contrato, gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos mesmos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

CLÁUSULA XIII

INSTALAÇÕES ESPECIAIS

O Estado concessionário se obriga a prover o porto de Fortaleza, oportunamente, com instalações especiais para o embarque, desembarque e armazenamento de inflamáveis, explosivos e corrosivos, para o embarque e desembarque de cereais a granel, para a descarga, carregamento e armazenamento de carvão e para o abastecimento dos navios com esse combustível, bem como com outras instalações que o tráfego venha a exigir, para a eficiência do porto.

A CONSTRUÇÃO DESSAS INSTALAÇÕES REGE-SE PELO DISPOSTO NAS CLÁUSULAS VI E XI

§ 1.º Essas instalações especiais, como ampliação das instalações do porto, serão executadas de acordo com o disposto no § 1º da cláusula VI, ou com o que determina a cláusula XI, conforme sua realização se der antes ou depois de decorridos os primeiros dez (10) anos da concessão.

TARIFAS A SEREM COBRADAS MEDIANTE PROPOSTA AO GOVERNO FEDERAL

§ 2.º Com os projetos e orçamentos dessas instalações especiais, o Estado concessionário submeterá à aprovação do Governo Federal, as tarifas que pretender aplicar remunerando os serviços que com eles serão prestados.

CLÁUSULA XIV

FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

Todas as obras e o aparelhamento do porto de Fortaleza serão realizados sob a fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

TERCEIRA PARTE

Exploração comercial do porto

CLÁUSULA XV

OS SERVIÇOS PORTUÁRIOS OBEDECERÃO AO REGULAMENTO DOS PORTOS ORGANIZADOS

A execução dos serviços portuários no porto de Fortaleza será feita de conformidade com o regulamento dos portos organizados que estiver ou venha a ser posto em vigor pelo Governo Federal.

CLÁUSULA XVI

POLICIAMENTO DA ZONA PORTUÁRIA

Compete ao Estado concessionário o serviço de policiamento da zona portuária, respeitadas os regulamentos em vigor de polícia marítima e aduaneira e o das capitâncias de portos.

CLÁUSULA XVII

RENTA DO PORTO COM QUE SERÃO PAGOS O CUSTEIO DO TRÁFEGO E A CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E ATENDIDO O SERVIÇO DE JUROS E AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL

Para a remuneração e amortização do capital que empregar nas obras e no aparelhamento do porto de Fortaleza, bem como para o pagamento das despesas de conservação e do custeio do tráfego, o Estado concessionário terá direito às seguintes rendas:

1ª — O produto da taxa de 2 % ouro sobre o valor oficial da importação do estrangeiro pelo porto de Fortaleza, renda que será arrecada pela Alfândega do mesmo porto e que será entregue, mensalmente, pela respectiva Delegacia Fiscal do Tesouro no Estado do Ceará.

2ª — O produto das taxas portuárias seguintes, que serão cobradas pelo Estado concessionário no porto de Fortaleza:

I — Taxas devidas pelos armadores:

- a) pela utilização do porto;
- b) pela atracação das embarcações;
- c) pela estiva das mercadorias.

II — Taxas devidas pelos donos das mercadorias:

- d) pelas capatazias;
- e) pela armazenagem;
- f) pelo transporte.

3ª — Rendas diversas, acessórias, eventuais ou extraordinárias.

CLÁUSULA XVIII

SERVIÇOS ESPECIAIS, ACESSÓRIOS OU EVENTUAIS PODERÃO SER REALIZADOS PELO ESTADO CONCESSIONÁRIO DO PORTO DE FORTALEZA

Além dos serviços ordinários de movimentação de mercadorias, para os quais foram especificadas taxas na cláusula XVII, o Estado concessionário poderá executar, no porto de Fortaleza, outros serviços especiais, acessórios ou eventuais, que lhe sejam requisitados pelos armadores ou pelos donos das mercadorias.

CLÁUSULA XIX

VALORES DAS TAXAS PORTUÁRIAS, REMUNERANDO SERVIÇOS ORDINÁRIOS, ESPECIAIS E ACESSÓRIOS, TARIFA PROPOSTA PELO ESTADO CONCESSIONÁRIO E APROVADA PELO GOVERNO FEDERAL

As taxas portuárias mencionadas na cláusula XVII e as que forem cobradas em remuneração de serviços especiais e acessórios a que se refere a cláusula XVIII serão estabelecidas em tabela que o Estado concessionário organizará e sumeterá à consideração do Governo Federal, antes do início da exploração comercial do porto, só entrando em vigor depois de aprovada por portaria do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Modificação da tarifa aprovada

Parágrafo 1.º Qualquer modificação na tarifa aprovada, que o Estado concessionário julgue necessária, só poderá ser adotada e posta em vigor, depois de proposta ao Governo Federal, com a devida justificação e de ser por ele aprovada.

Remuneração dos serviços fora das horas ordinárias do trabalho e em domingos e dias feriados

Parágrafo 2.º Pelos serviços de movimentação de mercadorias, ou qualquer outro, que o Estado concessionário realizar, a requerimento dos armadores, ou dos donos das mercadorias fora das horas ordinárias de trabalho, ou nos domingos e dias feriados, serão cobradas dos requisitantes as importâncias das despesas extraordinárias, que o Estado concessionário tiver de fazer, acrescidas de dez por cento (10 %), correspondentes à administração.

Remuneração de serviços não especificados na tarifa aprovada

Parágrafo 3.º Os serviços especiais e eventuais que, por sua natureza, não puderem ser especificados na tarifa aprovada, serão executados mediante prévio ajuste com os requisitantes.

CLAUSULA XX

DEFINIÇÃO DE RENDA BRUTA, CUSTEIO E RENDA LÍQUIDA

Para os efeitos do presente contrato, será considerada:

a) *renda bruta* do porto de Fortaleza, a soma de todas as rendas discriminadas na cláusula XVII;

b) *despesa de custeio* do porto de Fortaleza, a soma de todas as despesas com a administração e execução dos serviços do tráfego do porto e com a conservação, reparação e renovação das respectivas obras, aparelhamento e instalações especiais;

c) *renda líquida* do porto de Fortaleza, a diferença entre a renda bruta e a despesa de custeio.

Apuração anual da renda bruta, da despesa de custeio e da renda líquida, bem como da porcentagem desta sobre o capital

Parágrafo único. Em tomadas de contas anuais, o Governo Federal fará apurar a renda bruta arrecadada, a despesa de custeio realizada e a renda líquida resultante, cuja importância em relação ao capital total reconhecido, como aplicando às instalações portuárias, será determinada em porcentagem para os efeitos da cláusula XXI. As tomadas de contas se realizarão de acordo com o regulamento em vigor, ou que venha a ser expedido pelo Governo Federal, com o mesmo fim.

CLAUSULA XXI

REDUÇÃO DE TAXAS POR EXCESSO DE RENDA LÍQUIDA

O Governo Federal poderá exigir do Estado concessionário a redução das taxas da tarifa aprovada, desde que a renda líquida apurada em tomadas de contas exceda, a doze por cento (12 %) sobre o capital total aplicado nas obras e aparelhamento do porto, apurado e levado à conta do capital inicial e às contas de capital adicional, referidas nas cláusulas X e XI deste contrato.

CLAUSULA XXII

INÍCIO DO TRÁFEGO E DA COBRANÇA DE TAXAS PORTUÁRIAS

O início da exploração comercial de qualquer trecho de cais, acostável, bem como o da cobrança das taxas portuárias, só poderá ter lugar mediante prévia autorização do Governo Federal.

CLAUSULA XXIII

CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DEPOIS DE INAUGURADO O TRÁFEGO

Depois de iniciado o tráfego do porto de Fortaleza e durante o prazo da concessão, o Estado concessionário se obriga a fazer, por sua conta, a conservação das instalações portuárias, bem como as reparações e a renovação que estas exigirem, para que sejam mantidas em perfeito estado e em plena eficiência, inclusive fixação de dunas.

CLAUSULA XXIV

SERVIÇOS PORTUÁRIOS REALIZADOS GRATUITAMENTE

O Estado concessionário fará, gratuitamente, os serviços de capatazias e de transporte nas linhas férreas do porto quando se tratar de:

- a) quaisquer somas de dinheiro, pertencentes à União, ou aos Estados;
- b) malas do Correio;
- c) bagagem dos passageiros;
- d) bagagem dos imigrantes;

e) gêneros quaisquer que sejam remetidos às populações flageladas por seca, peste, mundação, guerra ou calamidade pública.

Transporte gratuito de imigrantes nas linhas do porto

§ 1.º Será gratuito o transporte dos imigrantes, nas linhas do porto, até as estações das estradas de ferro, que para esse serviço deverão fornecer o necessário material rodante.

Outras isenções de taxas

§ 2.º Quaisquer outras isenções de taxas portuárias, que o Estado concessionário julgar convenientes, deverão constar das respectivas tabelas de tarifa, que serão por ele organizadas e submetidas à aprovação do Governo Federal.

CLAUSULA XXV

EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MERCADORIAS

O embarque e desembarque de mercadorias será feito sempre do cais ou para o cais, com os navios a este atracados e mediante a cobrança das taxas portuárias em que o navio e as mercadorias incidirem.

Pode ser autorizado o embarque e desembarque entre o navio e embarcações ao costado

§ 1.º Mediante requisição dos interessados e autorização do inspetor da Alfândega, esse embarque e desembarque de mercadorias poderá ser permitido pelo Estado concessionário para se realizar para o mar, ou ao largo, entre o navio e embarcações ao costado e sem que o mesmo Estado concessionário intervenha na execução do referido serviço, sinão, para fiscalizá-lo. Nesse caso, não será cobrada do armador a taxa de atracação se o navio operar ao largo, cobrando-se apenas a taxa de utilização do porto. Do dono da mercadoria, no mesmo caso, só será cobrada a taxa de capatazias, com a redução de cinquenta por cento (50 %).

Baldeação de mercadorias entre navios surtos no porto

§ 2.º A baldeação de mercadorias entre navios surtos no porto de Fortaleza, desde que, procedentes de um porto qualquer, estejam manifestadas para um terceiro porto, poderá ser permitida pelo Estado concessionário, mediante o pagamento, pelo armador requisitante, da taxa de utilização do porto, aplicada às mercadorias baldeadas.

CLAUSULA XXVI

A saída de mercadorias ou embarcações só pode ser autorizada quando quites com a Alfândega e com o Estado concessionário

Iniciada a exploração comercial do Porto de Fortaleza, nenhuma mercadoria poderá ser entregue pelo Estado concessionário, sem prévio desembarque pela Alfândega. Do mesmo modo, a nenhuma mercadoria, ou embarcação, a Alfândega dará livre trânsito, ou saída, sem que o dono de uma, ou o armador da outra, esteja quite com o Estado concessionário.

CLAUSULA XXVII

Preferência aos serviços do Governo Federal no Porto de Fortaleza

O concessionário dará preferência aos serviços do Governo Federal na utilização do cais e instalações do porto, recebendo a respectiva remuneração, de acordo com as taxas estabelecidas na tarifa aprovada e aplicada aos serviços que forem executados.

QUARTA PARTE

Disposições gerais

CLAUSULA XXVIII

Fundos de compensação do capital inicial e adicional do porto. Época para o início da respectiva constituição

O Estado concessionário, para reconstituir o capital inicial e as parcelas do capital adicional, cujas importâncias serão demonstradas pelas respectivas contas, a que se refere a cláusula X, creará, pela capitalização de quotas anuais, retiradas da renda líquida, os seguintes fundos:

a) — *Fundo de compensação do capital inicial* — A constituição desse fundo começará, no mais tardar, depois de decorrido o décimo (10º) ano do prazo da concessão, e a quota anual a capitalizar, será calculada de modo a reproduzir a importância daquele capital inicial, no fim desse prazo;

b) — *Fundo de compensação do capital adicional* — Para cada uma das parcelas do capital adicional, será iniciada a constituição de um fundo de compensação, logo após ao encerramento da respectiva conta, calculando-se a quota anual a capitalizar, de forma a reproduzir a importância da parcela correspondente, no fim do prazo de cinquenta (50) anos, seja qual for a data do encerramento da referida conta.

Organização de tabelas demonstrativas da constituição dos fundos de compensação

§ 1.º Para cada um dos fundos de compensação a que se refere esta cláusula, o Estado concessionário organizará uma tabela demonstrativa da respectiva constituição, a qual será submetida à aprovação do Governo Federal, no decorrer do primeiro ano da criação do mesmo fundo.

Aplicação das importâncias dos fundos de compensação

§ 2.º A importância das quotas anuais destinadas à constituição dos fundos de compensação, deverá ser aplicada, imediatamente, pelo Estado concessionário, em títulos da dívida pública da União, ou do Estado do Ceará, que assegurem a essa importância, no mínimo, juros de seis por cento (6 %) ao ano. É vedado ao Estado concessionário dispor desses títulos, salvo os casos previstos nas cláusulas XXIX, XXX e XXXI deste contrato.

CLAUSULA XXIX

Encampação

Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a concessão do porto de Fortaleza, em qualquer tempo, depois de decorridos dez (10) anos, contados da data do encerramento da conta do capital inicial do mesmo porto, a que se referem as cláusulas X e XI. O valor da concessão será fixado em apólices da dívida pública da União, de modo que a renda destas seja igual à renda líquida média, anual, obtida do tráfego do porto, no último quinquênio que preceder a encampação, com o máximo de doze por cento (12%) e o mínimo de oito por cento (8 %) sobre o capital total, reconhecido pelo Governo Federal, como empregado nas instalações portuárias realizadas pelo Estado concessionário. O preço da encampação, que será pago com os referidos títulos da União, será o saldo do valor da concessão, depois de se deduzir:

1.º, a importância total que acusarem, na ocasião, os fundos de compensação a que se refere a cláusula XXVIII deste contrato, majorada proporcionalmente à majoração do capital reconhecido pelo Governo Federal, que representar o valor calculado da concessão;

2.º, a importância total, produto da taxa de 2 %, ouro, que o Estado concessionário houver recebido, antes da inauguração do tráfego do porto;

3.º, a importância das obras e instalações entregues ao Estado de acordo com a cláusula VII, do presente contrato.

AS OBRAS E INSTALAÇÕES DO PORTO PASSARÃO A PLENA PROPRIEDADE DA UNIÃO, INCORPORANDO O ESTADO CONCESSIONÁRIO, A SEU PATRIMÔNIO, OS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

§ 1.º Realizada a encampação da concessão do porto de Fortaleza, passarão ao domínio da União, as instalações portuárias, isto é, obras, aparelhamentos, terrenos, instalações diversas e tudo mais que constituir, então, o acervo da mesma concessão. Ao mesmo tempo, o Estado concessionário incorporará a seu patrimônio a importância dos fundos de compensação a que se refere a cláusula XXVIII, podendo dela dispor de acordo com sua conveniência.

Outras formas de pagamento do preço da encampação

§ 2.º Se for conveniente ao Governo Federal e por acordo com o Estado concessionário, o pagamento do preço da encampação poderá ser feito em moeda corrente, ou em outros títulos, em valores correspondentes ao das apólices a que esta cláusula se refere, tomando em consideração as respectivas cotações que prevalecerem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro.

CLAUSULA XXX

REVERSÃO

Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União as obras, o aparelhamento, terrenos, instalações diversas e tudo mais que constituir, nessa ocasião, o acervo da concessão a que se refere o presente contrato. O Estado concessionário, ao mesmo tempo, incorporará ao seu patrimônio a importância dos fundos de compensação a que se refere a cláusula XXVIII, e receberá da União em títulos da dívida pública

pública federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, a parte de cada uma das parcelas do capital adicional, de que trata a cláusula XI, que na mesma ocasião, ainda não estiver compensada pelo respectivo fundo.

SERÁ COBRADA DO ESTADO CONCESSIONÁRIO A IMPORTÂNCIA QUE FOR ORÇADA COMO NECESSÁRIA PARA COLOCAR AS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS EM PERFEITO ESTADO

Parágrafo único. Se, por ocasião da reversão, de que trata esta cláusula, verificar o Governo Federal, que o Estado concessionário deixou de atender à obrigação que lhe impõe a cláusula XXIII, de manter em perfeito estado e em plena eficiência, as instalações portuárias, será orçado o custo dos trabalhos a serem feitos para dar a essas instalações aquele estado e eficiência, e a respectiva importância será cobrada do Estado concessionário, podendo ser descontada da indenização prevista nesta cláusula, se a ela o mesmo Estado tiver direito.

CLAUSULA XXXI

RESCISÃO DE CONTRATO

O Governo Federal, por decreto, poderá declarar rescindido de pleno direito, o presente contrato, sem interposição, ou ação judicial, se forem excedidos quaisquer dos prazos estabelecidos, ou que forem fixados, em virtude do disposto nas cláusulas VI e IX, deste contrato, ou então, se o Estado concessionário deixar de cumprir a obrigação que lhe impõe a cláusula XXIII, findo o prazo que for fixado pelo ministro da Viação e Obras Públicas para esse fim. No caso de rescisão, o Governo Federal pagará ao Estado concessionário, em títulos da dívida pública da União, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, o saldo da importância do capital reconhecido pelo Governo, como aplicado nas instalações portuárias, depois de deduzidas as seguintes somas:

1.º, a importância total que acusarem, na ocasião da rescisão, os fundos de compensação a que se refere a cláusula XXVIII, deste contrato;

2.º, a importância total, produto da taxa de 2 %, ouro, que o Estado concessionário houver recebido antes da inauguração do tráfego do porto;

3.º, a importância das obras e instalações entregues ao Estado de acordo com a cláusula VII do presente contrato;

4.º, a importância que for orçada como custo dos trabalhos exigidos pelas instalações portuárias, para que fiquem em perfeito estado e em plena eficiência, de acordo com o que determina a cláusula XXIII.

AS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS PASSARÃO A PLENA PROPRIEDADE DA UNIÃO INCORPORANDO O ESTADO CONCESSIONÁRIO, A SEU PATRIMÔNIO, OS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

Parágrafo único. Verificada a rescisão, as instalações portuárias passarão ao domínio da União, incorporando o Estado concessionário, a seu patrimônio, os fundos de compensação em formação, dos quais poderá livremente dispor.

CLAUSULA XXXII

TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A presente concessão só poderá ser transferida a terceiros, no todo ou em parte, pelo Estado concessionário, depois de terminada a construção do porto e mediante prévia autorização do Governo Federal.

CLAUSULA XXXIII

APROVAÇÃO DE PROJETOS E ORÇAMENTOS SE NÃO FOREM IMPUGNADOS NO PRAZO DE 90 DIAS

Os projetos e orçamentos submetidos pelo Estado concessionário à aprovação do Governo Federal, obedecendo a disposições contidas no presente contrato e que não forem impugnados dentro do prazo de 90 dias úteis, contados da data de sua apresentação à Fiscalização, serão considerados, para todos os efeitos, como aprovados.

AVISO POR TELEGRAMA, DA REMESSA DE DOCUMENTOS COM PROPOSTA, PROJETOS E ORÇAMENTOS

Parágrafo 1.º A remessa dos documentos relativos a essas propostas, projetos e orçamentos, será sempre comunicada ao Governo, por telegrama.

IMPUGNAÇÃO POR TELEGRAMA OU OFÍCIO

Parágrafo 2.º A impugnação das referidas propostas, projetos e orçamentos poderá ser feita por telegrama ou por ofício devidamente registrado.

CLÁUSULA XXXIV

ARBITRAMENTO

As dúvidas que se suscitarem entre o Governo Federal e do Estado concessionário, sobre a intelligência das cláusulas do presente contrato, serão decididas por três (3) árbitros, sendo escolhido um pelo Governo Federal; outro pelo Governo do Estado e um terceiro, por acôrdo entre as duas partes, ou por sorteio dentre quatro (4) nomes, apresentados dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1933. — *José Americo de Almeida.*
(C—5.593—24-12-33—5758300)

DECRETO N. 23.602 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1933

Suspende, até 31 de dezembro de 1934, a execução da tabela de ajudas de custo dos funcionários diplomáticos e consulares

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1934, o prazo de que trata o decreto n. 19.447, de 3 de dezembro de 1930, que suspendeu, temporariamente, a execução da tabela de ajudas de custo, a que se refere o decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1933, 112ª da Independência e 45ª da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cabralcanti de Lacerda.